



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de Dezembro de 2010

Número 253

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Administração Interna

Portaria n.º 1334-A/2010:

Aprova a tabela das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e revoga a Portaria n.º 1546/2008, de 31 de Dezembro 6122-(326)

Portaria n.º 1334-B/2010:

Altera a Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, que estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades. Revoga a Portaria n.º 969/98, de 16 de Novembro 6122-(326)

Portaria n.º 1334-C/2010:

Aprova a tabela de taxas a cobrar pelos actos de secretaria prestados pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna 6122-(327)

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1334-D/2010:

Aprova os modelos de certificado de registo de cidadão da União Europeia, de documento de residência permanente de cidadão da União Europeia, do cartão de residência de familiar de cidadão da União Europeia e as respectivas taxas a cobrar pela emissão desses documentos 6122-(328)

Portaria n.º 1334-E/2010:

Fixa as taxas e os demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos inerentes à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilidade de escolta, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais actos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no País 6122-(330)

Portaria n.º 1334-F/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, que estabelece as condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos 6122-(333)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1334-A/2010

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, definiu a missão e as atribuições da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, adiante designada ANSR, determinando, na alínea *a*) do n.º 2 do seu artigo 7.º, que uma das receitas do organismo é o produto das taxas devidas pela prestação de serviços de natureza obrigatória que lhe foram cometidos.

Nestas circunstâncias, importa fixar o valor das taxas a cobrar pela ANSR pela prática dos actos que integram as suas atribuições.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a tabela das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado na data e hora marcadas.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 1546/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Dezembro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 29 de Dezembro de 2010.

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Actos técnicos

1 — Avaliação de programas e acções de segurança rodoviária — de € 150 a € 750, consoante a sua complexidade.

2 — Fornecimento informático de dados estatísticos relativos à sinistralidade rodoviária — preço técnico/hora: € 40.

3 — Inspecção à sinalização rodoviária — € 300/km a verificar, com o valor mínimo de € 300.

4 — Credenciação do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais, designado para o efeito — € 150 por pessoa.

5 — Pareceres técnicos prestados no âmbito da sinalização e segurança rodoviárias — de € 150 a € 750, consoante a sua complexidade.

6 — Aprovação do uso de equipamentos de fiscalização e controlo de trânsito quando requerida por entidades diferentes das entidades fiscalizadoras:

6.1 — Cinemómetros e equipamentos para controlo de velocidade — € 500;

6.2 — Alcoolímetros quantitativos e balanças — € 500;

6.3 — Alcoolímetros qualitativos, sonómetros, parquímetros, equipamentos para testes de rastreio de substâncias psicotrópicas e outros equipamentos de controlo — € 400.

7 — Renovação da aprovação dos equipamentos mencionados no número anterior — € 200.

8 — Acção de formação — preço formador/hora: € 150.

Portaria n.º 1334-B/2010

de 31 de Dezembro

A actividade de segurança privada, com funções subsidiárias e complementares das funções desempenhadas pelas forças de segurança, reveste actualmente inegável importância na prevenção de dissuasão da prática de crimes bem como na protecção de pessoas e bens.

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro, e pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, define e regula o exercício desta actividade.

A Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, define o valor das taxas para a emissão de alvarás e licenças, e respectivos averbamentos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Esta portaria visa apenas repor o valor das referidas taxas, que se verificam obsoletos em relação aos serviços prestados, mantendo todos os demais pressupostos para o exercício da actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho

O artigo 7.º da Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Taxas

As taxas de emissão e de averbamento previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, são as seguintes:

a) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 25 000;

b) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 25 000;

c) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 20 000;

d) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 50 000;

e) Emissão da licença para a organização de serviços em autoprotecção — € 25 000;

f) Taxa de averbamento no alvará ou na licença — € 2500.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de Dezembro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

Portaria n.º 1334-C/2010

de 31 de Dezembro

O Ministério da Administração Interna prossegue a sua missão e as suas atribuições, definidas no Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, através dos governos civis, das forças e serviços de segurança e de outros serviços de administração directa, elencados nesse mesmo diploma legal.

Nesta prossecução, diversas entidades prestam aos cidadãos serviços que consubstanciam ou carecem de actos de secretaria que — constituindo custos administrativos para aquelas entidades — são taxados de forma a serem suportados pelos requerentes.

A definição destas taxas e respectivos montantes estava dispersa por diversos normativos, regra geral associados — ou mesmo emanados de — às diversas entidades que prestam este género de serviços, apresentando — muitas vezes — uma elevada e inusitada disparidade entre entidades, bem como um apreciável grau de desactualização.

Esta portaria visa definir os actos de secretaria e fixar os montantes das referidas taxas a praticar por todas as entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo:

Do n.º 3 do artigo 62.º do Código do Processo Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 11 de Novembro, rectificado pelas Declarações de Rectificação n.ºs 265/91, de 30 de Dezembro, e 22-A/92, de 29 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro;

Da alínea b) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto;

Do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro;

Do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de Março;

Do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2007, de 29 de Março;

Do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro;

Dos n.ºs 1 dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro;

Da alínea e) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho; e

Do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovada a tabela de taxas a cobrar pelos actos de secretaria prestados pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado.

Artigo 2.º

Categorias de certidões e documentos

As categorias de certidões e de documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, e cuja emissão ou cópia estão sujeitas a pagamento de taxa são as seguintes:

a) Certidões de documentos que integrem processos de pessoas colectivas registadas no governo civil (associações e instituições religiosas);

b) Certidões de documentos que integrem processos de contra-ordenações;

c) Certidões de autos de ajuramentações;

d) Certidões de autos de posse administrativa;

e) Certidões de processos de estabelecimentos de restauração e de bebidas;

f) Certidão de alvarás de abertura e de licenças de funcionamento de estabelecimentos;

g) Certidões de documentação eleitoral;

h) Certidões relativas à concessão de passaportes;

i) Certidões de processos de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar;

j) Certidões de processos de licenciamento de máquinas de diversão;

l) Certidões de verbas pagas ou postas à disposição de entidades destinadas a instruir contas de gerência;

m) Certidões relativas a recursos humanos ou a processos individuais de trabalhadores;

n) Certidões de processos de peditórios;

o) Certidões de procedimentos concursais;

p) Certidões relativas a registos de alarmes;

q) Certidões de processos relativos ao direito de reunião;

r) Fotocópias de documentos constantes dos processos referidos nas alíneas anteriores ou do arquivo histórico.

Artigo 3.º

Actualização anual

Os valores das taxas previstos na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente, em 1 de Março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior sempre que se tratem de valores superiores a € 5 e para a segunda casa decimal nos restantes casos.

Artigo 4.º

Receitas

Os montantes auferidos pelas cobranças das taxas fixadas na tabela anexa à presente portaria constituem receitas próprias das entidades que as apliquem, no quadro das respectivas leis orgânicas.

Artigo 5.º

Norma revogatória

Ficam expressamente revogados todos os montantes anteriormente definidos para os actos tabelados na tabela anexa à presente portaria.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Dezembro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 28 de Dezembro de 2010.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Tabela de taxas a cobrar pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna por actos de secretaria

- 1 — Emissão de certidões — € 10 por lauda.
- 2 — Emissão de declarações — € 10.
- 3 — Emissão de declarações autenticadas — € 15.
- 4 — Fotocópias simples:
 - a) Formato A4, preto e branco — € 0,50;
 - b) Formato A3, preto e branco — € 0,75;
 - c) Formato A4, cores — € 1;
 - d) Formato A3, cores — € 1,50.

De documento arquivado — acrescentam € 3 ao total.

5 — Fotocópias autenticadas:

- a) Formato A4, preto e branco — € 1;
- b) Formato A3, preto e branco — € 1,50;
- c) Formato A4, cores — € 2;
- d) Formato A3, cores — € 3.

De documento arquivado — acrescentam € 3 ao total.

6 — Participações de acidentes de viação:

a) Remessa de cópia do auto de notícia nos casos previstos no n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto — € 5;

b) Emissão de certidões, declarações ou fotocópias — € 10 por lauda.

7 — Cópia em suporte digital — € 6.

8 — Envio [custo a crescer, se aplicável, aos custos previstos nos n.ºs 1 a 5, 6, alínea b), e 7]:

- a) Postal — € 6;
- b) Meio electrónico — € 3.

9 — Termos e rubricas em livros — € 20 por livro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 1334-D/2010**

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, dispõe, no n.º 1 do artigo 29.º, que pela emissão do certificado de registo permanente do cartão de residência de familiar, bem como pelos procedimentos e demais documentos previstos na referida lei, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Por sua vez o n.º 4 do mesmo artigo 29.º prevê que os encargos e as taxas pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 não podem ser superiores àqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

Ao abrigo do mesmo diploma legal veio a Portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, fixar os encargos e taxas devidos pela emissão dos documentos acima referidos, tendo tomado como referência o valor máximo daqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

O regime jurídico relativo à emissão dos documentos de identificação de cidadãos nacionais sofreu uma alteração fundamental decorrente da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão, cujas taxas de emissão passaram a estar reguladas no artigo 3.º da Portaria n.º 203/2007, de 13 de Fevereiro.

Neste contexto, importa proceder à adequação das taxas previstas na portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, aplicáveis aos cidadãos da União Europeia e aos membros da sua família, com aquelas que são cobradas aos cidadãos nacionais, ao abrigo do novo regime jurídico aplicável à emissão do cartão de cidadão.

Esta necessidade de adequação estende-se igualmente às taxas a cobrar aos menores, às situações de emissão de segunda via (por extravio, roubo ou deterioração), bem como ao serviço externo.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Certificado de registo

É aprovado o modelo do certificado de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de

Agosto, constante no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Documento e cartão de residência

São aprovados:

a) O modelo de documento de residência permanente de cidadão da União Europeia, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, constante no anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante;

b) Os modelos de cartão de residência de familiar de cidadão da União Europeia nacional de um Estado terceiro, a que se referem, respectivamente, os artigos 15.º e 17.º da referida lei, constantes nos anexos III e IV da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Taxas

1 — Pela emissão de cada um dos documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria é devida uma taxa no valor de € 15.

2 — Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na presente portaria, pelo pedido de emissão ou substituição do cartão é devida uma taxa de € 10, que acresce à taxa de emissão referida no número anterior.

Artigo 4.º

Repartição das taxas

1 — O produto das taxas relativas ao certificado de registo a que refere o artigo 1.º da presente portaria é repartido entre os municípios e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto.

2 — O montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado é fixado, de acordo com a legislação aplicável às autarquias locais, pelos órgãos competentes em matéria de fixação de taxas municipais, não podendo exceder o valor correspondente a 50% do valor previsto no artigo anterior.

3 — Para cobertura de despesas administrativas municipais, é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 5.º

Menores

Na primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou do cartão de residente a menores de 6 anos, ao abrigo das disposições referidas nos números anteriores, a taxa aplicável é reduzida em 50%.

Artigo 6.º

Emissão

1 — A personalização e a emissão dos documentos aprovados pela presente portaria são asseguradas, em parceria, pelas autarquias e pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras assegura a criação e gestão do sistema de informação e de serviços de rede indispensáveis para o registo, transmissão elec-

trónica e facturação dos actos praticados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, incluindo a produção das aplicações informáticas, a definição das especificações dos equipamentos a utilizar e o apoio à resolução de problemas técnicos.

Artigo 7.º

Serviço externo

1 — Quando, no âmbito da emissão ou da substituição dos documentos referidos no artigo 2.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de aquela deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa de € 35, que acresce às taxas e encargos de emissão ou de substituição daqueles documentos.

2 — Quando, no âmbito da emissão ou da distribuição dos documentos referidos no artigo 1.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa a definir na legislação aplicável em matéria de fixação de taxas municipais.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

As alterações introduzidas pela presente portaria apenas se aplicam aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

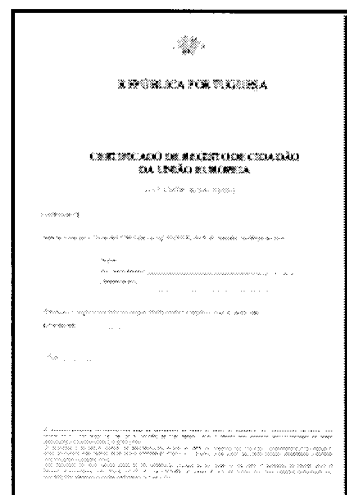
Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Maria Dalila Correia Araújo Teixeira*, Secretária de Estado da Administração Interna, em 6 de Dezembro de 2010.

ANEXO I



ANEXO II

Portaria n.º 1334-E/2010

de 31 de Dezembro

APELIDO _____ NOME _____ NASCIDA A _____ DE _____ DE _____ EM _____ DE _____ DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ C.U.E. I. N.º _____ EMITIDO EM _____ DE _____ DE _____	CARTÃO N.º _____ VALIDATE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ O DIRECTOR _____ FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DIGITAL (Opcional) _____ FOTOGRAFIA

A portaria n.º 727/2007, de 6 de Setembro (2.ª série), fixou, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, as taxas e demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos previstos naquele diploma, relativos à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilização de escoltas, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais actos relacionados com entrada ou permanência de estrangeiros no País.

Nesta sede, importa assinalar as melhorias tecnológicas introduzidas nos diversos títulos que documentam a permanência ou residência dos cidadãos estrangeiros em território nacional, e que se repercutem, de modo sensível, na optimização das garantias ao nível da fiabilidade e segurança documentais.

A utilização das novas tecnologias de informação nos diversos títulos emitidos aos cidadãos estrangeiros enquadra-se no processo de reforço da segurança dos documentos que titulam a respectiva permanência ou residência em território nacional, em obediência às directrizes fixadas para o efeito, por diversas organizações internacionais, designadamente, a União Europeia.

Neste âmbito, importa assinalar o Regulamento (CE) n.º 380/2008, do Conselho, de 18 de Abril, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, o qual estabelece um modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros.

A integração de identificadores biométricos permite estabelecer a autenticidade dos títulos de residência, bem como uma ligação mais fiável entre o título de residência e o seu detentor, consubstanciando elemento fulcral para garantir a sua protecção contra o uso fraudulento, em consonância com as especificações dimanadas da Organização de Aviação Civil Internacional.

Também ao nível da emissão dos documentos de viagem se verifica idêntica utilização das tecnologias da informação ao serviço do combate à contrafacção e falsificação documentais [cf. Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2252/2004].

É, pois, evidente a necessidade inquestionável de utilização de dispositivos de elevado nível técnico nos títulos de residência, passaportes e documentos de viagem, para efeitos de os tornarem mais seguros e estabelecer um nexo mais fiável entre aqueles documentos e o seu titular.

Neste processo de concessão e emissão de documentos aos cidadãos estrangeiros urge salientar, igualmente, o reforço dos meios logísticos, nomeadamente no âmbito dos recursos humanos, propiciadores de maior celeridade e eficácia no enquadramento das suas pretensões, tendo sempre presente uma gestão integrada.

A harmonização e o reforço da componente de securização dos títulos de residência, dos passaportes e dos documentos de viagem, de harmonia com os regulamentos citados, tem implicações directas e necessárias no montante das taxas devidas pelos procedimentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

A observância destas normas técnicas em matéria de combate à contrafacção e à falsificação acarreta aumento

ANEXO III

APELIDO _____ NOME _____ NASCIDA A _____ DE _____ DE _____ EM _____ DE _____ DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ C.U.E. I. N.º _____ EMITIDO EM _____ DE _____ DE _____	CARTÃO N.º _____ VALIDATE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ O DIRECTOR _____ FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DIGITAL (Opcional) _____ FOTOGRAFIA

ANEXO IV

APELIDO _____ NOME _____ NASCIDA A _____ DE _____ DE _____ EM _____ DE _____ DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ C.U.E. I. N.º _____ EMITIDO EM _____ DE _____ DE _____	CARTÃO N.º _____ VALIDATE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ O DIRECTOR _____ FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DIGITAL (Opcional) _____ FOTOGRAFIA

dos encargos financeiros iminentes à emissão dos títulos de residência, passaportes e documentos de viagem, repercutindo-se, ainda que de forma assaz mitigada, no aumento dos quantitativos das taxas devidas por aquela.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

As taxas e os demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos inerentes à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilidade de escolta, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais actos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no País, estabelecidos na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, são os que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Os valores das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à casa decimal imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 3.º

É revogada a portaria n.º 727/2007, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 6 de Setembro de 2007.

Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos 30 dias após a data da sua publicação e aplica-se aos procedimentos que se iniciem a partir dessa data.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Maria Dalila Correia Araújo Teixeira*, Secretária de Estado da Administração Interna, em 6 de Dezembro de 2010.

ANEXO

Tabela de taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

I — Vistos concedidos em postos de fronteira

a) Por cada visto de curta duração válido para Portugal, concedido nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 80.

b) Por cada visto de curta duração, com validade para todos ou vários Estados Parte na Convenção de Aplicação, concedido nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 90.

c) Por cada visto especial, concedido nos termos da alínea c) do artigo 66.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — isento.

d) Pela emissão de visto de curta duração de grupo concedido nos postos de fronteira aos marítimos — € 70 por

cada visto, acrescido de € 5 por cada marítimo abrangido e do correspondente ao custo de uma vinheta.

II — Controlo fronteiriço

a) Pela realização do controlo fronteiriço a bordo de navios, em navegação, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 300.

b) Pela emissão das autorizações de acesso à zona internacional do porto e de entrada a bordo de embarcações para visita ou prestação de serviços nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, em função da validade respectiva:

Por dia — € 5;
Mensal — € 10;
Anual — € 20.

c) Pela deslocação para efeitos de realização de controlo fronteiriço em aeródromo nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, a suportar pela respectiva entidade gestora — € 200.

III — Prorrogação de permanência

1 — Por prorrogação de permanência:

a) Pela recepção e análise do pedido de prorrogação de permanência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 — € 30;

b) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — isento;

c) Pela prorrogação de permanência concedida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, a titulares de visto de residência — € 60;

d) Pela prorrogação de permanência até 30 dias, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 45;

e) Pela prorrogação de permanência superior a 30 dias, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 60;

f) Pela prorrogação de permanência até 30 dias, com validade para Portugal, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de curta duração ou aos interessados admitidos sem exigência de visto — € 45;

g) Pela prorrogação de permanência superior a 30 dias, com validade para Portugal, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de curta duração ou aos interessados admitidos sem exigência de visto — € 60;

h) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º — € 30;

i) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º e 55.º — € 60;

j) Pela prorrogação de permanência até 90 dias, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de estada

temporária concedidos ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 54.º e 56.º — € 60;

l) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º e 57.º — € 30;

m) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 54.º — € 60;

n) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 54.º — € 60;

o) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 54.º — € 30;

p) Pela prorrogação de permanência concedida nos termos do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 60;

q) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 80.

2 — Pela recepção e análise do pedido de prorrogação de permanência solicitado ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do número anterior, com validade para outros Estados Partes na Convenção de Aplicação — valor da taxa prevista na alínea *a*), acrescido do quantitativo de € 15.

3 — Pela recepção e análise do pedido de prorrogação de permanência que se fundamente em alteração de motivos ou no qual se requeira prorrogação para além dos limites previstos, ao abrigo, respectivamente, do n.º 3 do artigo 71.º e do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — valor da taxa prevista na alínea *a*), acrescido do quantitativo de € 15.

IV — Títulos de residência

1 — Por títulos de residência:

a) Pela recepção e análise do pedido de concessão ou renovação de autorização de residência — € 75;

b) Por cada título de residência temporário ou pela sua renovação nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 65;

c) Pela renovação do título de residência temporário nos termos do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 30;

d) Por cada título de residência permanente nos termos do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 200;

e) Pela renovação do título de residência permanente nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 35;

f) Por cada título de residência temporário concedido com dispensa de visto consular, sem prejuízo do disposto no n.º 2 — € 175;

g) Pela autorização para exercício de actividade profissional por parte dos titulares de autorização de residência

para estudo concedida nos termos do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 70;

h) Pela emissão de segunda via do título de residência — 50% do valor da respectiva taxa de emissão;

i) Pela emissão de terceira via e sucessivas do título de residência — 100% do valor da respectiva taxa de emissão.

2 — As taxas previstas nas alíneas *d*) e *f*) do número anterior são reduzidas em 50% quando os títulos de residência respeitem a menores nos termos das alíneas *a*), *b*) ou *e*) do n.º 1 do artigo 122.º e do artigo 124.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

V — Autorização de residência a vítima de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal

Isento.

VI — Residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia

a) Pela recepção e análise do pedido de concessão de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia — € 100.

b) Pela emissão de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia, concedida nos termos do n.º 1 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 210.

c) Pela renovação do título de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia — € 120.

VII — Estatuto de residente de longa duração em território nacional

a) Pela recepção e análise do pedido de concessão de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional — € 100.

b) Pela emissão de título CE de residência aos titulares do estatuto de residente legal em território nacional, concedida nos termos do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 210.

c) Pela renovação do título de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional — € 120.

VIII — Passaportes para estrangeiros

a) Individual — € 100.

b) Pela substituição do passaporte válido que se encontre totalmente preenchido — € 75.

IX — Controlo de documentos de viagem

Pelo controlo dos documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares estrangeiros, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — € 70.

X — Título de viagem para refugiados

a) Pela emissão do título de viagem para refugiados — isento.

b) Por cada filho ou adoptado menor de 10 anos incluído no título de viagem — isento.

c) Pela substituição do título de viagem que se encontre totalmente preenchido — isento.

d) Pela prorrogação concedida nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho — isento.

XI — Salvo-conduto

Isento.

XII — Lista de viagem para estudantes

Isento.

XIII — Documento de viagem para expulsão de nacionais de Estados terceiros

Isento.

XIV — Boletim de alojamento

Isento.

XV — Escolta

Por cada estrangeiro conduzido sob escolta, taxa diária — € 350.

XVI — Centros de instalação temporária e espaços equiparados

a) A taxa a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, é de € 90 por dia.

b) A taxa prevista na alínea anterior será reduzida em 50% quando a permanência em centro de instalação temporária do estrangeiro não ultrapasse o período de doze horas.

XVII — Impressos e vinhetas

a) As taxas previstas na presente tabela integram os custos dos impressos, vinhetas ou títulos de residência.

b) Os cidadãos que beneficiam da isenção do pagamento da taxa apenas suportam os encargos financeiros com impressos, vinhetas ou títulos de residência.

c) Impressos e vinhetas — € 15.

d) Impressos e títulos de residência — € 35.

XVIII — Serviço externo

Por cada deslocação, desde que resulte de imperativo legal, se realize a pedido do interessado ou por necessidade deste — € 65.

Portaria n.º 1334-F/2010

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, cria o regulamento que estabelece as condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos, no quadro do artigo 170.º do Código da Estrada.

Os montantes aí definidos nunca foram alvo de actualizações desde a sua fixação inicial, encontrando-se hoje deveras desactualizados.

Esta desactualização torna-se mais grave nas situações em que as forças de segurança carecem de recorrer a ser-

viços privados de remoção e depósito de veículos, cujos preços de mercado nem sempre são integralmente cobertos pelos montantes cobrados ao infractor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro

Os n.ºs 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«9.º Pelo bloqueamento de um veículo, efectuado nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 30;
- b) Veículos ligeiros — € 60;
- c) Veículos pesados — € 120.

10.º Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 30;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 45;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 1,50.

11.º Pela remoção de veículos ligeiros, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 75;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 90;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 2.

12.º Pela remoção de veículos pesados, efectuada nos termos da presente portaria, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade — € 150;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 180;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 3.

13.º Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 7,50;

- b) Veículos ligeiros — € 15;
c) Veículos pesados — € 30.»

Artigo 2.º

Actualização anual

Os valores das taxas previstos na presente portaria são actualizados automaticamente, em 1 de Março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 31 de Dezembro de 2010.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa